

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**  
(Do Sr. Deputado PEZENTI)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre critérios técnicos que envolvam a modificação de serviços e a competência territorial das serventias de notas e de registros públicos.

Apresentação: 19/06/2026 12:46:05.323 - Mesa

PL n.3229/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49. A desacumulação, desmembramento ou alteração de competência territorial das serventias se dará exclusivamente quando da vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, precedida de estudo de impacto socioeconômico pelo Tribunal de Justiça, com o objetivo de implementar a melhoria na eficiência na prestação de serviços à população.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina aplicável à organização dos serviços notariais e de registro, estabelecendo critérios técnicos para a desacumulação, o desmembramento e a alteração de competência territorial das serventias extrajudiciais.

A proposta determina que tais modificações sejam precedidas de estudo de impacto socioeconômico elaborado pelo Tribunal de Justiça competente, de modo a assegurar que eventuais alterações estejam fundamentadas em critérios objetivos e orientadas à melhoria da eficiência na prestação dos serviços à população.



A exigência de avaliação técnica prévia contribui para maior transparência e racionalidade administrativa, permitindo que as decisões sejam tomadas com base nas consequências práticas das medidas adotadas, considerando as particularidades locais e os reflexos para os usuários dos serviços.

O projeto também estabelece que essas alterações ocorram quando da vacância da titularidade da serventia, momento em que a reorganização administrativa poderá ser promovida sem interferir no exercício regular da delegação já outorgada, preservando a continuidade e a estabilidade da prestação dos serviços.

A medida não impede a realização dos ajustes necessários na estrutura das serventias extrajudiciais. Ao contrário, busca assegurar que tais alterações sejam implementadas de forma planejada, fundamentada e compatível com o interesse público, contribuindo para a eficiência, a segurança jurídica e a adequada prestação dos serviços notariais e registrais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de junho de 2026.

**PEZENTI**

Deputado Federal – MDB/SC

